

# ORDEM E JUSTIÇA: A CONTRIBUIÇÃO DE CANÇADO TRINDADE PARA A HUMANIZAÇÃO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

## ORDER AND JUSTICE: THE CONTRIBUTION OF CANÇADO TRINDADE TO THE HUMANIZATION OF THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

ROBERTA CERQUEIRA REIS\*

### RESUMO

O presente artigo analisa votos de Cançado Trindade para identificar como eles promoveram a discussão sobre a humanização do direito internacional nos procedimentos perante a Corte Internacional de Justiça. O trabalho discute que a estrutura institucional da Corte, fundada no contencioso interestatal, privilegia a manutenção de uma ordem internacional estatocêntrica, destacando como os votos de Cançado Trindade, ao trazerem a dimensão dos indivíduos e dos direitos humanos, desafiaram essa ordem e promoveram uma abertura ao debate sobre direitos que extrapolam a dimensão interestatal. O trabalho se vale do arcabouço teórico da Escola Inglesa das Relações Internacionais para discutir a relação entre “ordem” e “justiça”, sustentando que enquanto a Corte adota uma postura condizente com uma preocupação com a “ordem”, Cançado Trindade se posiciona no espectro do debate sobre “justiça”. Ao final, traz considerações acerca da importância do pensamento do jurista para a jurisprudência da Corte e para ampliar o entendimento de seu papel na garantia de Direitos Humanos no plano internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Internacional de Justiça. Direitos Humanos. Solidarismo. Pluralismo. Escola Inglesa. Cançado Trindade.

### ABSTRACT

*This paper highlights the role played by Cançado Trindade in promoting the recognition of the international legal personality of individuals before the International Court of Justice's contentious cases. It addresses how the Court's institutional design favors the continuance of a state-centric international order and how Cançado Trindade's opinions challenged this order and promoted an opening to the debate about rights that goes beyond the statist dimension. This paper is based on the English School of International Relations theory, sustaining that the Court's judgments are pertinent to a pluralistic perspective, while Cançado Trindade belongs to the solidarist spectrum. In conclusion, some considerations are made about the relevance of Cançado Trindade's thought to the improvement of the Court's jurisprudence and to the understanding of its crucial role in the protection of human rights on the international level.*

**KEYWORDS:** *International Court of Justice. Human Rights. Solidarism. Pluralism. English School. Cançado Trindade*

---

\* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2021). Professora da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Unidade Coração Eucarístico Instituto de Ciências Sociais (ICS)/ Departamento de Relações Internacionais Faculdade Mineira de Direito. E-mail: roberta.cerqueira.reis@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9331-4508>

## 1. INTRODUÇÃO

Antônio Augusto Cançado Trindade possui uma influente carreira jusinternacionalista. Com uma orientação abertamente ligada aos Direitos Humanos, ele é um dos mais destacados e corajosos pensadores do Direito Internacional contemporâneo. Seus interesses de pesquisa, embora variados, se centraram na luta pelo reconhecimento da personalidade jurídica dos indivíduos no plano internacional, emancipando-os de seus Estados.

Cançado Trindade<sup>1</sup> era, sobretudo, inconformado com um *status quo* que privilegia entidades abstratas (Estados) em detrimento das pessoas reais (indivíduos). Os seus votos na Corte Internacional de Justiça (CIJ) dão conta do legado de autonomia de pensamento de um juiz que partiu da justiça para questionar a ordem internacional estatocêntrica.

Nos seus votos, vê-se as significativas transformações do sistema internacional no decorrer do século XX e XXI, como a expansão de agendas globais que incluíram, entre outros, os direitos de migrantes ou a um meio ambiente saudável. Em especial, vemos a inclusão de atores não-estatais que demandavam reconhecimento e maior capacidade de ação. Cançado Trindade, contudo, não foi mero espectador desse processo, ele trabalhou para promovê-lo.

A sua indicação para compor a CIJ, em 2008, veio após uma notável carreira na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), a qual chegou a presidir de 1999 a 2004. Durante a sua gestão, houve reforma no Regulamento do órgão para promover uma maior abertura à participação direta das vítimas e seus representantes nos procedimentos contenciosos<sup>2</sup>. Na sua visão, a justiça internacional existia para as vítimas e seria imperativo que elas pudessem participar dos processos. Para Cançado Trindade<sup>3</sup>:

A proteção judicial constitui a forma mais aperfeiçoada de salvaguarda dos direitos humanos. Em meu entender, devemos assegurar a maior participação possível dos indivíduos, das supostas vítimas, no procedimento perante a Corte Interamericana, sem a intermediação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. É esta uma bandeira que venho empunhando já há algum tempo nos foros internacionais e que, apesar das costumeiras resistências, vem ganhando ultimamente crescentes e importantes adesões. É esta a causa que continuarei defendendo, no plano internacional, até suas últimas consequências.

A centralidade das vítimas no pensamento de Cançado Trindade, expressa no trecho de voto acima, por sua vez, ultrapassa a questão processual. A existência de abertura em cortes internacionais para o acesso direto dos indivíduos seria, para ele, o “despertar da consciência humana para as necessidades de proteção

---

1 CANÇADO TRINDADE, 2015a.

2 PEREIRA, 2009

3 CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 131

dos mais fracos e dos esquecidos”<sup>4</sup>. O reconhecimento dos indivíduos como sujeitos de direito no plano internacional indica que o Direito Internacional não pode ser visto como instrumento a serviço do poder estatal, mas um meio de realização da justiça aos mais oprimidos.

A humanização do Direito Internacional e a percepção de que os Estados não são fins em si mesmos, mas sim meios para assegurar o bem comum e a ordem social, atravessa toda a sua obra e seus votos. Podemos vê-la no voto arrazoado<sup>5</sup> do caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, perante a CtIDH, ao criticar as leis de anistia pós-ditaduras militares da América Latina:

Originalmente criado para a realização do bem comum, o Estado passa a ser um ente que extermina membros de segmentos de sua própria população (o mais precioso elemento constitutivo do próprio Estado, seu substrato humano) ante a mais completa impunidade. De um ente criado para a realização do bem comum, se transforma em um ente responsável por práticas verdadeiramente criminosas, por inegáveis *crimes de Estado*.<sup>6</sup>

O trecho acima citado indica como ele desafiou os interesses e práticas dos Estados, bem como o dominante pensamento positivista na academia<sup>7</sup>. Em um meio acadêmico e judicial apegado à lógica estatocêntrica das Relações Internacionais e do Direito Internacional, Cançado Trindade não tinha medo da dissidência em seus votos e em seus livros. Com a coragem e independência de um professor feito juiz, ele primou pela coerência entre a sua prática e produção acadêmica.

Com posicionamentos tão contundentes sobre o papel do Direito Internacional na salvaguarda da pessoa humana *vis-à-vis* o Estado, uma atuação abertamente promotora do reconhecimento dos indivíduos como sujeitos plenos de direitos no sistema internacional, é bastante significativa a votação recorde com que chegou à CIJ. A Corte é um dos seis órgãos estruturantes das Nações Unidas<sup>8</sup> e o seu estatuto lhe atribui ampla competência material para conhecer de litígios que envolvam violações do direito internacional por Estados. Fundada no contencioso interestatal, os indivíduos não podem ser demandantes e nem demandados.

4 CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 26

5 CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, voto razonado del juez Antônio Augusto Cançado Trindade, 2006, parágrafo 21

6 Originalmente creado para la realización del bien común, el Estado pasa a ser un ente que extermina miembros de segmentos de su propia población (el más precioso elemento constitutivo del propio Estado, su substratum humano) ante la más completa impunidade. De un ente creado para la realización del bien común, se transforma en un ente responsable por prácticas verdaderamente criminales, por innegables crímenes de Estado.

7 Cf. CANÇADO TRINDADE, 2015a, p. 20-22

8 São órgãos estruturantes das Nações Unidas: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Secretário Geral e Corte Internacional de Justiça.

A CIJ é conhecida por posições mais conservadoras sobre o Direito Internacional, primando pela estabilidade de precedentes e previsibilidade de decisões, que buscam manter de pé a ordem entre os Estados. A eleição de Cançado Trindade teve, portanto, um peso simbólico importante. A chegada de um jurista de tradição humanista somada às novas tendências no cotidiano da Corte indica mudanças nas instituições do sistema internacional. Tem sido comum litígios tratarem de direitos e interesses de indivíduos<sup>9</sup>, de coletividades não-estatais<sup>10</sup> e até de empresas<sup>11</sup>. Os próprios Estados têm se dedicado a demandas judiciais que extrapolam a ordem internacional estatocêntrica.

Considerando esse cenário de transformações do sistema internacional, o presente artigo analisa os votos de Cançado Trindade na CIJ para, a partir deles, problematizar a tensão existente entre o posicionamento tradicional da Corte, que visa a manutenção da ordem entre os Estados, e as demandas de atores não-estatais, notadamente indivíduos, que buscam o reconhecimento de seus direitos e acesso à justiça internacional.

Os conceitos de “ordem” e “justiça” trabalhados pela Escola Inglesa das Relações Internacionais serão mobilizados para analisar como a humanização do Direito Internacional, presente no pensamento e nos votos de Cançado Trindade perante a CIJ, questiona a manutenção de uma “ordem” fundada na preservação da relação entre os Estados e privilegia a demanda por “justiça”, expressa na busca do reconhecimento de direitos dos indivíduos como sujeitos do direito internacional.

A primeira parte do artigo tratará da “ordem”, considerando como a formação histórica e o desenho institucional da Corte se voltam à manutenção de uma estrutura internacional estatocêntrica. A segunda parte, por sua vez, tratará da “justiça”, demonstrando como Cançado Trindade desafiou essa ordem ao propor discussões sobre a humanização do direito internacional, consistente no reconhecimento dos direitos de indivíduos, em especial, das vítimas de violações de direitos humanos. Ao final trataremos algumas considerações sobre como o pensamento de Cançado Trindade e seus votos nos ajuda a refletir sobre a importância da CIJ para a salvaguarda dos direitos humanos.

## 2. A ORDEM INTERNACIONAL ESTATOCÊNTRICA

A CIJ é sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) que havia servido à Liga das Nações desde fevereiro de 1922. Na criação da CPJI, pós-Primeira Guerra Mundial, o sistema internacional estava descrente

---

9 Caso Ahmadou Sadio Diallo (República da Guiné vs. RD Congo). Tratava de violação dos direitos do sr. Ahmadou Diallo, nacional de Guiné, pelo Congo.

10 Caso do Templo *Preah Vihear* (Camboja vs. Tailândia). Tratava de garantir o acesso ao templo pelos povos dos dois países.

11 Caso das papelarias, Argentina vs. Uruguai (*Pulp Mills on the River Uruguay*). Tratava da construção de usinas de papel no Rio Uruguai por empresas privadas espanhola e finlandesas.

com as instituições internacionais e com a possibilidade de o Direito impedir conflitos interestatais. O Estatuto da CPJI foi formulado à parte da Carta da Liga e a Corte só vigorou dois anos depois da criação da organização. Os Estados que desejassem reconhecer a CPJI deveriam aderir ao Estatuto em separado. A jurisdição era facultativa e os Estados deveriam consentir em ser processados caso a caso.

A Segunda Guerra Mundial, contudo, rearranjou o sistema internacional. Estados que até então estavam alijados da política internacional tiveram maior participação e passaram a demandar reformas nas organizações internacionais e maior capacidade de representação. A ONU é o grande marco dessa nova ordem internacional pós-Segunda Guerra<sup>12</sup>.

O preâmbulo da Carta da ONU cristaliza a ideia de que a estabilidade internacional decorre do respeito às instituições e às normas do Direito Internacional. A substituição da CPJI por uma corte condizente com o seu tempo e com a igualdade jurídica entre todos os Estados, inclusive não-europeus, foi uma demanda contundente do período<sup>13</sup>. A CPJI, contudo, havia sido uma experiência bem sucedida<sup>14</sup>. Os juízes eram estimados e seu trabalho na consolidação do Direito Internacional trouxera avanços significativos para a área<sup>15</sup>.

A nova corte deveria, assim, romper com o eurocentrismo da CPJI, mas continuar o bom trabalho anterior. A CIJ nasceu nesse contexto de otimismo. O seu Estatuto, contudo, baseou-se no da CPJI e acabou repetindo premissas pertinentes ao pós-Primeira Guerra, no qual imperava a descrença com o Direito Internacional. Apesar de as duas Cortes servirem a organizações muito diversas, a continuidade prevaleceu sobre a ruptura histórica advinda com a criação da ONU<sup>16</sup>. A jurisdição contenciosa facultativa e o acesso restrito aos Estados, mediante consentimento expresso, eram questões sensíveis e prejudiciais à independência<sup>17</sup> da CPJI e que foram mantidas<sup>18</sup> na CIJ<sup>19</sup>. A perspectiva estatocêntrica que marcou o desenho institucional da CPJI foi mantida e a CIJ

---

12 WEISS; DAWS, 2018

13 FALK, 1984.

14 O sucesso da CPJI pode ser constatado pela adesão de 45 dos 51 Estados membros da Liga das Nações à cláusula Raul Fernandes (artigo 36 do E. CPJI), que reconhecia a obrigatoriedade de jurisdição.

15 SPIERMANN, 2005

16 COUVREUR, 2017

17 Esse sistema de contencioso interestatal com jurisdição voluntária foi criticado nas comissões de juristas que elaboraram os Estatutos das duas Cortes, pois enfraqueciam a sua independência. Cançado Trindade pontuou esse debate em votos, como nos parágrafos 35 a 37 e 44 do seu voto dissidente à sentença de 01 de abril de 2011 do caso *Georgia vs. Rússia*.

18 ALTER, 2013

19 Nem mesmo a numeração dos artigos 34 - que trata do contencioso exclusivamente interestatal - e 36 - que trata da jurisdição não obrigatória - nos dois Estatutos foi modificada.

deu continuidade a uma política indisposta a avançar na jurisdição internacional obrigatória<sup>20</sup>.

A última sessão da CPJI ocorreu em outubro de 1945 e determinou a transferência de arquivos e bens para a CIJ. Os juízes renunciaram em 31 de janeiro de 1946 e seis dias depois o Conselho de Segurança e a Assembleia Geral da ONU elegeram os novos magistrados. O último presidente da CPJI foi nomeado o primeiro presidente da CIJ. O “escrivão” (*registrar*) e funcionários (*registry*) foram reconduzidos, e os trabalhos que haviam se iniciado em 1922, foram continuados pela CIJ<sup>21</sup>.

A continuidade entre as Cortes, para além do aspecto formal, expressou-se, ainda, na jurisprudência e nos casos que eram trazidos<sup>22</sup>. A CIJ buscou construir uma imagem de instituição sóbria e previsível, garantidora da unidade do Direito Internacional aplicando-o de forma objetiva<sup>23</sup>. Para Couvreur<sup>24</sup>:

(...) a Corte tem uma responsabilidade particular em garantir a consistência e unidade do direito internacional, fatores que são, sem dúvida, tão importantes para a criação de uma sociedade internacional fundada na lei. Seu dever deriva de seu status único como a mais alta Corte do mundo, bem como de sua universalidade. A CIJ não é só o principal órgão judicial das Nações Unidas, ela é, assim como ela se descreve, “o órgão” do direito internacional cujas decisões e jurisprudência têm autoridade e legitimidade particulares. Tanto seus julgamentos quanto suas opiniões consultivas provêm um instrumento único para identificação da lei e um guia de sua aplicação.<sup>25</sup>

A manutenção da tradição por meio do respeito aos precedentes é parte importante da estabilidade e previsibilidade que se espera do Direito. Evitar as inovações e desvios da jurisprudência da CPJI era uma maneira de inspirar a confiança dos Estados<sup>26</sup>. Um exemplo desse entendimento sobre a postura judicial tida como adequada é o voto dissidente do juiz Fitzmaurice, na Opinião

20 WEISS, DAWS, 2018; FALK, 1984; 1986; TAMS, 2016.

21 COUVREUR, 2017.

22 Do mesmo modo que ocorreu com a CPJI, nos primeiros anos da CIJ, ela permaneceu alijada dos assuntos que diziam respeito à paz e segurança internacionais. Tams (cf. 2016, p. 15-16) discute que os 25-30 anos iniciais da CIJ foram de descrença e pouco investimento pelos Estados. Apenas casos menores eram levados e a Corte era usada, na maior parte do tempo, pela própria ONU, na obtenção de opiniões consultivas. O caso do Canal de Corfu (Reino Unido *vs.* Albânia) é, nesse sentido, um marco excepcional.

23 TAMS, 2016

24 COUVREUR, 2017, p. 6.

25 the Court has a particular responsibility for ensuring the consistency and unity of international law, factors which are undoubtedly just as important for the creation of an international society founded on law. Its duty to do so derives from its unique status as the world’s highest Court, as well as its universality. The ICJ is thus not only the principal judicial organ of the United Nations, but also, as it has described itself, “the organ” of international law, whose decisions and jurisprudence have particular authority and legitimacy. Both its judgments and its advisory opinions provide a unique instrument for identifying the law and a guide to its application.

26 Cf. FALK, 1984, p. 259

Consultiva sobre a Namíbia em 1971<sup>27</sup>. Ao referenciar precedente da CPJI, o juiz teceu elogios afirmando que aquela Corte “se manteve dentro dos limites que caracterizam a ação judiciária. Pois, não agiu como uma “academia de juristas”, mas como uma “magistratura” responsável”<sup>28</sup>. Lauterpacht<sup>29</sup> é elucidativo ao trazer algumas considerações sobre o recurso da Corte aos precedentes:

A Corte segue suas próprias decisões pelas mesmas razões que todas as outras cortes – sejam vinculadas à doutrina dos precedentes ou não – fazem-no, notadamente, porque essas decisões são repositórios da experiência jurídica à qual é conveniente aderir; porque elas incorporam o que a Corte já considerou no passado, como sendo boa lei; porque o respeito às decisões dadas no passado garante a certeza e estabilidade, o que são parte da essência da administração ordeira da justiça (...)<sup>30</sup>.

A Corte contribui para reduzir as incertezas no sistema internacional anárquico, garantindo maior previsibilidade nas relações internacionais. O comportamento de “responsável magistratura”, contudo, deu continuidade a um sistema judiciário tipicamente europeu, cujos contornos marcam um momento histórico e geopolítico. Os argumentos da “coerência” e “sobriedade” das decisões elevam a concepção jurídica europeia à posição de verdadeira ciência do Direito, menosprezando outras formas de se pensar a função jurisdicional.

Como os posicionamentos da Corte servem de baliza para definir quais são os comportamentos legítimos no sistema internacional, ela propaga uma ordem hierarquizada na qual a Europa é o modelo a ser seguido. Mais do que um aspecto processual de acesso à competência contenciosa, o modelo estatocêntrico naturalizou e consolidou uma visão peculiar de mundo na qual apenas os Estados<sup>31</sup> são sujeitos de direito.

Os defensores desse cenário não negam a dimensão eurocêntrica da Corte, mas entendem que esse é um preço justo a se pagar, pois a manutenção de uma postura conservadora permite à CIJ sempre ter “clientes” (Estados) que cumpram as suas decisões<sup>32</sup>. A Corte precisaria se preocupar com o efeito útil de suas sentenças que, se não forem implementadas pelas partes, fragilizam a sua posição e reduzem a sua credibilidade no sistema internacional<sup>33</sup>.

---

27 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1971, p. 303

28 has kept within the limits which characterize judicial action. It has not acted as an “academy of jurists”, but as a responsible “magistrature”.

29 LAUTERPACHT, 1982, p. 14.

30 The Court follows its own decisions for the same reasons for which all courts – whether bound by the doctrine of precedent or not – do so, namely, because such decisions are a repository of legal experience to which it is convenient to adhere; because they embody what the Court has considered in the past to be good law; because respect of decisions given in the past makes for certainty and stability, which are of the essence of the orderly administration of justice (...).

31 Organizações Internacionais Governamentais.

32 A Corte não possui mecanismos de *enforcement* das decisões. Os Estados precisam colaborar na sua implementação

33 KOLB, 2014

O argumento do efeito útil das sentenças simboliza uma visão de que a Corte, mais do que a justiça na decisão, deve buscar a estabilidade da ordem entre os Estados. Bull define “ordem” como sendo um “padrão de atividade que sustenta os objetivos elementares ou primários da sociedade dos estados, ou sociedade internacional”<sup>34</sup>. Os objetivos elementares<sup>35</sup> a serem garantidos pelas instituições internacionais seriam:

(...) a preservação do próprio sistema e da sociedade de estados. O que quer que os separe, os estados modernos se unem na crença de que eles são os principais atores da política mundial, e os mais importantes sujeitos de direitos e deveres dessa sociedade. A sociedade dos estados tem procurado garantir que ela continuará a ser forma predominante da organização política mundial, de fato e de direito<sup>36</sup>.

A prática da CIJ de buscar a preservação de uma ordem entre os Estados se coaduna com a chamada perspectiva pluralista<sup>37</sup> da Escola Inglesa das Relações Internacionais, segundo a qual as instituições internacionais<sup>38</sup> administram regras que legitimam a sociedade internacional estatal. O objetivo é garantir a coexistência e estabilidade das relações entre os Estados, evitando que se choquem uns contra os outros.

A despeito de todos esses argumentos de que a Corte permite a manutenção do *status quo*, os Estados têm usado o Palácio da Paz de formas inovadoras<sup>39</sup>. São cada vez mais comuns o ajuizamento de ações que provocam a Corte a se posicionar sobre assuntos que abordam direitos de atores não-

---

34 BULL, 2002, p. 13, grifo nosso.

35 Bull (cf. 2002, p. 23-26) define que são objetivos elementares: 1) a preservação da sociedade de estados (manter os estados como a unidade de análise legítima); 2) a manutenção da independência (soberania externa) com relação a outros estados, essa independência, contudo, não está acima da estabilidade do sistema internacional; é possível a extinção da independência de estados individuais, se isso for necessário para restabelecer o equilíbrio de poder; 3) a manutenção da paz, aqui entendida como ausência de guerra entre os Estados membros. A paz é subordinada à manutenção do sistema de estados, de modo que, eventualmente, pode-se fazer guerra para recompor o sistema de Estados (por exemplo, a autorização do uso da força em legítima defesa) e; 4) a preservação dos objetivos comuns de toda a vida social (limitação da violência – limites para condução da guerra, cumprimento de promessas – *pacta sunt servanda* – e, preservação da posse/propriedade – mútuo reconhecimento da soberania).

36 BULL, 2002, p. 23

37 O pluralismo é uma corrente da Escola Inglesa das Relações Internacionais, da qual Bull (2002) é um expoente, que defende que a sociedade internacional é composta por Estados, e a pluralidade desses Estados impede um compartilhamento de valores ou de uma cultura comum. A tese pluralista é criticada por sustentar o *status quo*, ainda que isso signifique o silenciamento de Estados menores. O pluralismo está identificado com o positivismo *estatocêntrico* do direito internacional (cf. BUZAN, 2014, p. 91-93).

38 Buzan (cf. 2014, p. 17) elenca sete instituições primárias que sustentam a ordem internacional (*estatocêntrica*): territorialidade, soberania, diplomacia, direito internacional, balança de poder, sistema administrativo das grandes potências e guerra. Essas instituições legitimam comportamentos e constituem tanto os atores (estados), como também o próprio sistema internacional.

39 CANÇADO TRINDADE, 2019



estatais. Temos processos abordando a Convenção de Genocídio (1948)<sup>40</sup>, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)<sup>41</sup>, a Convenção Contra a Tortura (1984)<sup>42</sup>, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1966)<sup>43</sup>, entre outros.

Podemos dizer que o Palácio da Paz se tornou um palco onde as regras afeitas à sociedade internacional (dos Estados) estão se chocando com as demandas de outros atores por reconhecimento. A ordem internacional estatocêntrica, nesse sentido, é pressionada a expandir na direção de uma “ordem mundial”, descrita por Bull<sup>44</sup> como sendo:

os padrões ou disposição da atividade humana que sustentam os objetivos elementares ou primários da vida social na humanidade consideradas em seu conjunto. A ordem internacional é uma ordem entre os Estados, mas estes são agrupamentos de indivíduos, e os indivíduos podem ser agrupados de maneira diferente, sem formar Estados. Além disso, mesmo quando agrupados como estados, formam também grupos de outra natureza. Assim, implícitas nas questões que levantamos sobre a ordem entre os estados, há questões mais profundas, de importância mais duradoura, sobre a função da ordem na grande sociedade humana.

A ordem mundial é mais abrangente do que a ordem internacional, na medida em que reconhece que outros atores existem e impactam na criação das normas internacionais<sup>45</sup>. As “unidades primárias da grande sociedade formada pelo conjunto da humanidade não são os estados (...), mas os seres humanos individuais -elemento permanente e indestrutível”<sup>46</sup>. Essa perspectiva se afasta do pluralismo e se coaduna com a dimensão solidarista<sup>47</sup> da Escola Inglesa, segundo a qual a ordem não pode desconsiderar as demandas por justiça e

---

40 Bósnia vs. Iugoslávia/Sérvia; Croácia vs. Sérvia; Gâmbia vs. Myanmar; Ucrânia vs. Federação Russa.

41 República da Guiné vs. Congo.

42 Bélgica vs. Senegal.

43 Geórgia vs. Federação Russa.

44 BULL, 2002, p. 26

45 BUZAN, 2014

46 BULL, 2002, p. 29

47 O solidarismo é uma corrente da Escola Inglesa das Relações Internacionais que discute com a corrente pluralista acerca da relação entre ordem e justiça internacional. Os solidaristas entendem que é preciso buscar um meio termo no qual a ordem internacional não desconsidere as demandas por justiça. O solidarismo se divide em solidarismo *estatocêntrico* e solidarismo *cosmopolita*. O solidarismo estatocêntrico se diferencia do pluralismo, pois acredita que os Estados conseguem compartilhar normas e instituições indo além da mera coexistência. O solidarismo cosmopolita, por sua vez, entende que não só os Estados, mas também os indivíduos possuem direitos que são universais. O solidarismo (*estatocêntrico* ou *cosmopolita*) tem o entendimento de que a ordem internacional é composta de indivíduos e estados - cada qual com direitos e obrigações - e normas e instituições que promovam interesses compartilhados e permitam algum nível de *enforcement* coletivo das regras (cf. BUZAN, 2014, p. 115-116).

reconhecimento de direitos para outros atores além dos Estados<sup>48</sup>. As ações estatais devem levar em conta o referencial moral da humanidade<sup>49</sup>.

Caçado Trindade cultivava uma perspectiva sobre o Direito Internacional que dialoga com o solidarismo, colocando-o em rota de colisão com o posicionamento pluralista da CIJ. Passamos na próxima sessão a analisar como os votos e manifestações de Caçado Trindade inseriram a Corte no debate solidarista e desafiaram as barreiras da ordem interestatal.

### 3. O DESAFIO À ORDEM INTERNACIONAL ESTATOCÊNTRICA

Reconhecer a centralidade dos Estados no sistema internacional não significa que eles sejam os únicos a construí-lo. É preciso encontrar um equilíbrio entre o império estatal e as necessidades de reconhecimento dos indivíduos. Citando o professor Tomuschat<sup>50</sup>, “a transformação do direito internacional de um sistema estatocêntrico para um centrado em indivíduos ainda não encontrou um novo equilíbrio definitivo”. Caçado Trindade lutou para construir esse equilíbrio.

Durante o período em que integrou a CIJ de 06 de fevereiro de 2009 a 29 de maio de 2022, Caçado Trindade estava ciente do privilegiado espaço institucional que ocupava. Ele aproveitou todas as oportunidades para registrar a sua visão sobre o papel da Corte no desenvolvimento do Direito Internacional e, em especial, sobre a importância do reconhecimento dos indivíduos como sujeitos plenos de Direito.

Os registros não se limitavam aos votos nos julgamentos de mérito. Caçado Trindade fazia questão de marcar o seu ponto de vista até mesmo nas decisões interlocutórias. No caso *Bélgica vs. Senegal*, por exemplo, Caçado Trindade exarou voto dissidente à ordem da Corte de 28 de maio de 2009 que negou medidas provisórias, entendendo que a abordagem deveria ir além da dimensão interestatal.

Na sua visão, a função primordial da Corte seria proteger as vítimas de tortura que aguardavam o julgamento de Hissène Habré, ex-ditador do Chade, que pendia de extradição. Para Caçado Trindade<sup>51</sup>, o “direito invocado pelos Estados perante a CIJ no presente caso sob a Convenção contra a Tortura (1984)

---

48 BUZAN, 2014

49 A crítica pluralista a esse argumento solidarista cosmopolita é que a agenda moral fragiliza a soberania estatal e, potencialmente, desestabiliza o sistema internacional, podendo, inclusive, justificar intervenções internacionais sob o argumento de proteger os direitos humanos (assistimos isso com o princípio da Responsabilidade de Proteger – R2P). Não cabe no escopo desse artigo nos aprofundar nessa discussão, mas nos parece interessante pontuar que o argumento pluralista autoriza intervenções internacionais cujo objetivo seja restaurar a ordem soberana.

50 *apud* PETERS, 2016, p. 3.

51 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009, p. 180.

emerge dos direitos dos seres humanos vitimizados pela repressão e crueldade de um regime opressor”<sup>52</sup>.

Naquela ocasião, o juiz apontou precedentes da própria Corte em que houve deferimento de medidas provisórias que colocaram o interesse de indivíduos acima daqueles dos Estados. Entre os vários casos mencionados estão as medidas para impedir a execução de penas de morte<sup>53</sup> e interrupção de ataques contra a população vítima de genocídio<sup>54</sup>. Nesse mesmo voto<sup>55</sup>, Cançado Trindade critica duramente a tradição estatocêntrica e voluntarista da Corte ao afirmar que:

Nostálgicos do passado, prisioneiros de seus próprios dogmatismos, dificilmente podem negar, hoje em dia, que os Estados que litigam perante a Corte, apesar de seu procedimento contencioso interestatal, aceitam que não mais têm o monopólio dos direitos a serem preservados, e, muito por seu próprio crédito, eles reconhecem isso ao demandar a Corte em nome de indivíduos, seus nacionais, ou mesmo em uma moldura mais ampla, seus habitantes<sup>56</sup>.

Nas decisões interlocutórias que fixavam prazos para as partes apresentarem documentos ou para o agendamento de audiências públicas, Cançado Trindade fazia questão de destacar a dimensão humana no direito internacional. Esse é o caso das ordens da Corte envolvendo o julgamento das reparações do caso República Democrática do Congo vs. Uganda. Cançado Trindade criticou fortemente o fato de que a Corte optou por não abrir a etapa de reparações logo após a sentença de mérito, publicada em 2005.

Nas declarações apartadas, oferecidas nas decisões interlocutórias (*orders*) de 01 de julho de 2015, de 11 de abril de 2016, 06 de dezembro de 2016 e 08 de setembro de 2020, Cançado Trindade destacou que em casos de graves violações de direitos humanos e de direito humanitário, as reparações não podem ser deixadas para que as partes decidam sobre o seu conteúdo. Para ele, as reparações são a consequência da violação do direito, sendo duas partes de um todo: a violação traz consigo a obrigatoriedade de reparar o ofendido, no caso, as vítimas.

---

52 The right of States invoked before the ICJ in the present case under the 1984 Convention against Torture emerges as from the rights of human beings victimized by repression and cruelty of an oppressive régime.

53 caso Breard: Paraguai vs. EUA; caso LaGrand: Alemanha vs. EUA; e caso Avena e outros: México vs. EUA

54 caso Bósnia vs. Iugoslávia/Sérvia

55 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2009, p. 174.

56 Nostalgics of the past, entrapped in their own dogmatism, can hardly deny that, nowadays, States litigating before this Court, despite its inter-State contentious procedure, have conceded that they have no longer the monopoly of the rights to be preserved, and, much to their credit, they recognize so, in pleading before this Court on behalf also of individuals, their nationals, or even in a larger framework, their inhabitants.

No caso da sua declaração apartada à ordem de 11 de abril de 2016<sup>57</sup>, Cançado Trindade destacou a irrazoabilidade do prazo que decorria para a fixação das reparações:

12. De acordo com a célebre máxima, *justiça atrasada é justiça negada*. (...) Na busca pela realização da justiça, atrasos indevidos devem de fato ser evitados. As vítimas (em conflitos armados) de graves violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário têm o direito às reparações – mais provavelmente às reparações coletivas, e em suas distintas formas – dentro de um prazo razoável.

13. Quanto mais o tempo passa, mais difícil se torna encontrar provas e realizar investigações *in loco*. (...) Além disso, como o tempo de vida é bastante breve, e passa rápido, muitas vítimas dessas graves violações cruzam o limiar final de suas vidas sem encontrar a justiça, ou então tendo perdido qualquer esperança nela.<sup>58</sup>

No trecho acima, podemos identificar a visão do jurista acerca dos titulares dos direitos discutidos: as vítimas. Estados não sofrem pelos atrasos em julgamentos, ao contrário, enquanto unidades políticas abstratas, o seu tempo de vida supera a vida humana, são os indivíduos que têm pressa e que não podem cruzar “o limiar final de suas vidas sem encontrar justiça”. A ideia de justiça, nesse caso, é a justiça para os seres humanos.

Nas decisões de mérito, muitas vezes Cançado Trindade exarou votos apartados, mesmo quando concordava com a decisão da Corte. O caso das Papeleiras (Argentina vs. Uruguai) é um exemplo interessante a ser destacado, pois nele o juiz deixa patente a sua intenção de contribuir com o arcabouço jurisprudencial da Corte. No parágrafo 152 de seu voto<sup>59</sup>, Cançado Trindade resumiu os aspectos humanos do processo:

Eu vou revisar aspectos referentes aos quais eu atribuo particular significância, notadamente: a) os imperativos da saúde humana e do bem-estar dos povos; b) o papel da sociedade civil na proteção ambiental; c) o caráter objetivo das obrigações, além da reciprocidade; e d) a personalidade jurídica internacional da CARU [Comisión Administradora del Río Uruguay].<sup>60</sup>

57 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2016, p. 8-9

58 12. According to a *célebre* maxim, *justice delayed is justice denied*. (...) In the search for the realization of justice, undue delays are indeed to be avoided. The victims (in armed conflicts) of grave breaches of the international law of human rights and of international humanitarian law have a right to reparations — most likely collective reparations, and in their distinct forms — within a reasonable time. 13. The more time passes, the more difficult fact-finding and investigations *in loco* become. (...) Furthermore, as a life time is rather brief, and passes fast, many victims of those grave violations cross the final threshold of their lives without finding justice, or else having lost any hope in it.

59 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2010, p. 192

60 I shall review related aspects to which I attribute particular significance, namely: (a) the imperatives of human health and the well-being of peoples; (b) the role of civil society in environmental protection; (c) the objective character of obligations, beyond reciprocity; and (d) CARU's international legal personality

O voto apartado do caso *Bélgica vs. Senegal*, julgado em 20 de julho de 2012, faz coro a essa perspectiva de centrar a atenção no ser humano, mesmo que as demandas sejam apresentadas por Estados. Cançado Trindade concordou com a sentença, mas visando a evolução do Direito Internacional e da jurisprudência da Corte, elaborou um voto que detalhou como a dimensão humana não poderia ser desconsiderada no caso concreto e voltou a destacar a questão temporal para que as vítimas pudessem receber a esperada resposta jurisdicional.

No julgamento das reparações do caso *Diallo (Guiné vs. República Democrática do Congo)*, Cançado Trindade também lançou mão de voto apartado à sentença de 19 de junho de 2012 para destacar o avanço jurisprudencial feito pela Corte em matéria de proteção dos Direitos Humanos. A Corte dialogou com as cortes regionais de Direitos Humanos ao definir as reparações destinadas ao indivíduo, Ahmadou Sadio Diallo, e no voto apartado<sup>61</sup> ele destacou:

O sujeito dos direitos violado no cas d'espèce foi um ser humano, Sr. A.S. Diallo, não um Estado. Da mesma maneira, o sujeito do correspondente direito à reparação é um ser humano, sr. A.S. Diallo, não um Estado. Ele é o titular do direito à reparação, e o beneficiário das reparações determinadas pela Corte no presente julgamento.<sup>62</sup>

Cançado Trindade desempenhou também um contundente papel de crítico da Corte, sobretudo nos seus votos dissidentes. Na decisão sobre as objeções preliminares do caso *Geórgia vs. Federação Russa*, por violação da Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação racial – CERD (1965), a Corte julgou que não teria competência para apreciar o caso, extinguindo o processo sem resolução de mérito, por entender que os Estados deveriam, obrigatoriamente, tentar a resolução diplomática ou negocial, antes de buscar o judiciário.

Cançado Trindade discordou da sentença e exarou em voto dissidente o seu entendimento sobre a competência da Corte, fazendo uma relação entre a posição da maioria dos juízes com a herança da CPJI e a não implementação da competência contenciosa compulsória. Vejamos o parágrafo 44 do voto dissidente<sup>63</sup>:

Se abandonou a própria base da jurisdição compulsória da CIJ em prol de uma datada concepção voluntarista sobre o direito internacional, que havia prevalecido no início do século passado, apesar dos avisos de juristas lúcidos das gerações futuras acerca das suas consequências prejudiciais à condução

---

61 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2012, p. 349

62 The subject of the rights violated in the cas d'espèce was a human being, Mr. A. S. Diallo, not a State. Likewise, the subject of the corresponding right to reparation is a human being, Mr. A. S. Diallo, not a State. He is the titulaire of such right to reparation, and the beneficiary of the reparations ordered by the Court in the present Judgment.

63 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2011, p. 257

das relações internacionais. Ainda assim, uma parte considerável dos operadores do direito continuam destacando a importância geral do consentimento individual do Estado, lamentavelmente colocando-o bem acima dos imperativos da realização da justiça no âmbito internacional.<sup>64</sup>

Cançado Trindade adentrou no mérito do processo e destacou que os tratados de Direitos Humanos têm uma sistemática de interpretação própria e devem ser, nos termos do artigo 31 da Convenção de Viena sobre o Direitos dos Tratados (1969), abordados a partir do princípio da boa-fé e dentro do contexto, de modo a cumprir o seu objetivo e finalidade. Nesse caso, a interpretação dada pela Corte não levou em consideração que a finalidade última desses tratados é a proteção dos indivíduos, vulneráveis nas suas relações com os Estados, esses tratados são “vítima orientados”. No voto dissidente, Cançado Trindade<sup>65</sup> afirma:

O apego a fórmulas formalistas, o foco nos “interesses” ou intenções dos Estados, ou sua “vontade”, ou outra noção relacionada, ou as estratégias de negociação dos Estados, não deveriam nos fazer perder de vista o fato de que os demandantes por justiça, e seus beneficiários, são, em último caso, os seres humanos, como demonstrado no presente caso trazido ao conhecimento da Corte.<sup>66</sup>

Da perspectiva de Cançado Trindade, a extinção do processo sem resolução de mérito se deveu à prioridade dada pela Corte ao consentimento estatal, o que não se coaduna com a lógica dos tratados de Direitos Humanos. Para o juiz, essa postura voluntarista torna a Corte “refém” dos Estados, privando-a de abordar o relevante mérito do processo: as graves violações de direitos humanos sofrida pelos civis na Geórgia. O voto dissidente possui uma seção completa dedicada às violações comprovadas no processo. Para Cançado Trindade<sup>67</sup>:

(...) as condições de vida da população se tornaram um assunto de legítima preocupação da comunidade internacional como um todo, e o *jus gentium* contemporâneo não é indiferente ao sofrimento da população. (...) Dado os danos verdadeiramente irreparáveis infringidos sobre os seres humanos através de graves violações de direitos humanos e de direito internacional hu-

64 One abandoned the very basis of the compulsory jurisdiction of the ICJ to an outdated voluntarist conception of international law, which had prevailed at the beginning of the last century, despite the warnings of lucid jurists of succeeding generations as to its harmful consequences to the conduction of international relations. Yet, a considerable part of the legal profession continued to stress the overall importance of individual State consent, regrettably putting it well above the imperatives of the realization of justice at international level.

65 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2011, p. 298, parágrafo 139

66 Reliance on formalistic formulas, focus on State “interests” or intentions, or its “will”, or other related notions, or State strategies of negotiations, should not make one lose sight of the fact that claimants of justice, and their beneficiaries, are, ultimately, human beings, as disclosed by the present case brought to the cognizance of the Court.

67 INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 2011, p. 316

manitário, o reconhecimento judicial de sua vitimização é um imperativo de justiça, que vem ao menos para aliviar o seu sofrimento.<sup>68</sup>

A argumentação de Cançado Trindade é a de que o contencioso interestatal não pode servir de barreira para o reconhecimento das vítimas de graves violações, discutidas pelos próprios Estados nos processos. Para ele, a Corte deveria abordar os casos que envolvessem violações de direitos humanos, a partir do contexto interpretativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ou seja, visando a proteção do vulnerável.

Cançado Trindade trabalhou para que a Corte tivesse abertura à tutela internacional de outros atores, além dos Estados. A ordem internacional estatocêntrica (pluralista) se vê pressionada, nos seus votos, a uma abertura à ordem mundial (solidarista), composta de múltiplos atores que disputam reconhecimento e a renegociação do pacto de coexistência entre Estados.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os votos de Cançado Trindade na Corte indicam como as demandas por “justiça” e reconhecimento dos direitos de indivíduos desafiam a “ordem” internacional estatocêntrica, tradicionalmente protegida pela CIJ. Os votos são parte de um processo de consolidação da humanização do Direito Internacional e avançam na salvaguarda judicial da pessoa humana no nível global<sup>69</sup>. As ideias pluralistas de uma ordem submissa à soberania dos Estados e ao seu consentimento é posta em questionamento a partir de uma abordagem humanista dos processos. A perspectiva solidarista, segundo a qual o direito à soberania é condicionado ao comportamento dos Estados, ao cumprimento de sua função como protetor dos indivíduos, é constante em todas as manifestações do jurista, seja como acadêmico ou como juiz<sup>70</sup>.

As dissidências e votos apartados de Cançado Trindade, lavrados no privilegiado espaço institucional da Corte, explicitam o desequilíbrio na balança judicial que pende desproporcionalmente em prol dos Estados. Cançado Trindade foi crítico da jurisdição contenciosa facultativa e se opunha à postura da Corte de favorecer o consentimento estatal em detrimento da proteção dos

---

68 (...) the conditions of living of the population has become a matter of legitimate concern of the international community as a whole, and contemporary jus gentium is not indifferent to the sufferings of the population. (...) Given the truly irreparable damages inflicted upon human beings by means of grave violations of human rights and of international humanitarian law, judicial recognition of their victimization is an imperative of justice, which comes at least to alleviate their sufferings.

69 Utilizamos a expressão “global” para diferenciar dos sistemas regionais, nos quais há maiores avanços na proteção dos indivíduos (notadamente nos sistemas europeu, interamericano e africano)

70 CANÇADO TRINDADE, 2007

seres humanos. O posicionamento estatocêntrico da Corte, defendia ele, não é condizente com a ordem internacional pós-1945 e será incapaz de sustentá-la<sup>71</sup>.

Nenhuma ordem tida como ilegítima se mantém estável. A legitimidade da ordem, por sua vez, depende da incorporação das noções de justiça. Cançado Trindade em sua produção acadêmica foi defensor da adjudicação internacional e era entusiasta das Cortes, entendendo que elas seriam uma maneira de efetivar as noções de justiça por meio da proteção dos indivíduos no plano internacional<sup>72</sup>. O jurista rejeitava os argumentos de que a Corte seria “inundada”<sup>73</sup> por demandas caso fosse aberto o acesso direto de indivíduos ou, ainda, que os Estados não concordariam com uma mudança estatutária para inserir tal possibilidade<sup>74</sup>.

Nos votos de Cançado Trindade temos a clareza de que o reconhecimento dos direitos dos indivíduos não demanda mudanças estatutárias e que muito pode ser feito com o desenho institucional atual<sup>75</sup>. Os votos que utilizamos na análise indicam que o mais importante seria uma mudança de percepção da própria Corte sobre quem são os titulares dos direitos debatidos nos processos que envolvem violações das convenções de Direitos Humanos. Trata-se de valer-se da humanização para confrontar a perspectiva histórica de que o seu papel no sistema internacional é apenas o de garantidora da ordem entre Estados, ainda que essa ordem seja injusta para os indivíduos.

Conforme defendido por Cançado Trindade<sup>76</sup>, não é coerente que se trate com naturalidade nas relações internacionais, as guerras de estabilização da ordem *estatocêntrica* do sistema, mas que se repudie qualquer tipo de iniciativa de proteção dos indivíduos. A ordem internacional deve ser vista como um instrumento para atingir a “ordem no conjunto da sociedade humana”<sup>77</sup>.

O reconhecimento de indivíduos nos procedimentos traria o necessário alinhamento da Corte com as agendas de direitos humanos e com as demandas da ordem internacional moderna, em que outros atores têm forjado as relações internacionais (grupos fundamentalistas, corporações, ONGs, OIs etc.)<sup>78</sup>. Essa abertura é fundamental em um sistema internacional que prescinde de uma corte especializada em Direitos Humanos no nível global.

---

71 CANÇADO TRINDADE, 2019.

72 CANÇADO TRINDADE, 2015b

73 Uma preocupação esboçada desde que o Comitê de Juristas deliberou sobre os termos do Estatuto da CPJI. O Dr. Loder, naquela ocasião, expressamente questionou essa ideia de que estender a competência da Corte para apreciar demandas de indivíduos significaria um aumento insustentável do número de casos.

74 KOLB, 2014

75 CANÇADO TRINDADE, 2019

76 CANÇADO TRINDADE, 2015a

77 BULL., 2002, p. 29.

78 CANÇADO TRINDADE, 2017.



A constatação trazida por Cançado Trindade não significa negar a autoridade estatal ou defender que soberania seja um conceito obsoleto, ao contrário, as tradicionais fontes do Direito Internacional são dependentes umbilicalmente da dinâmica dos Estados. Trata-se de buscar compatibilizar a lógica estatal (pluralista) com a presença de dinâmicas (solidaristas) que submetem a soberania à responsabilidade internacional dos Estados para com os indivíduos.

## REFERÊNCIAS

ALTER, Karen J. The Multiple Roles of International Courts and Tribunals: Enforcement, Dispute Settlement, Constitutional and Administrative Review. In: DUNOFF, Jeffrey L. POLLACK, Mark A. (org.) **Interdisciplinary perspectives on International Law and International Relations: The state of the Art**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica: um estudo da ordem na política mundial**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

BUZAN, Barry. **An introduction to the English School of International Relations: The Societal Approach**. Malden: Polity Press, 2014.

BUZAN, Barry. **From international to world society? English School theory and the social structure of globalisation**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2015a.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios para a Efetiva Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. (Org.) **Desafios dos Direito Internacional Contemporâneo: jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty**. Brasília: FUNAG, 2007. Disponível em: < [http://funag.gov.br/biblioteca/download/362-Desafios\\_do\\_Direito\\_Internacional\\_Contemporaneo.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf) > Acesso em: 17 mai. 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito à Reparação: origem e evolução no Direito Internacional**. Fortaleza: FB Editora, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015b.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2 Ed. Brasília: FUNAG, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Sentencia de 26 de septiembre de 2006, voto ra-

zonado del juez Antônio Augusto Cançado Trindade. Disponível em < [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf) > Acesso em 20 de outubro de 2022.

COUVREYER, Philippe. **The International Court of Justice and the effectiveness of international law.** Boston: Brill, 2017.

FALK, Richard. **Reviving the World Court.** Charlottesville: University Press of Virginia, 1986.

FALK, Richard. The Role of The International Court of Justice. **Journal of International Affairs**, v. 37, n. 2, p. 253–268, winter 1984.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Advisory Opinion of 21 Jun. 1971 Dissenting Opinion of Judge Gerald Fitzmaurice (Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276). 21 jun. 1971. Disponível em < <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-08-EN.pdf> > Acesso em 20 de outubro de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo), Compensation, Judgment, I.C.J. Reports 2012, p. 324. Separate Opinion of Judge Cançado Trindade. Disponível em < <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/103/103-20120619-JUD-01-01-EN.pdf> > Acesso em 22 de outubro de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Georgia v. Russian Federation), Preliminary Objections, Judgment, I.C.J. Reports 2011, p. 70. Dissenting opinion of Judge Cançado Trindade. Disponível em < <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/140/140-20110401-JUD-01-08-EN.pdf> > Acesso em 22 de outubro de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Order 11 Apr. 2016 Declaration of Judge Cançado Trindade (Armed Activities on the Territory of the Congo: Democratic Republic of the Congo vs. Uganda). 11 abr. 2016. Disponível em < <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/116/116-20160411-ORD-01-01-EN.pdf> > Acesso em 20 de outubro de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay), Judgment, I.C.J. Reports 2010. Separate Opinion of Judge Cançado Trindade Disponível em < <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf> > Acesso em 20 de outubro de 2022

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal), Provisional Measures, Or-

der of 28 May 2009, I.C.J. Reports 2009. Separate Opinion of Judge Cançado Trindade Disponível em < <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/144/144-20090528-ORD-01-03-EN.pdf> > Acesso em 20 de outubro de 2022.

KOLB, Robert. **The Elgar Companion to the International Court of Justice**. Northampton: Edward Elgar Publishing Inc, 2014.

LAUTERPACHT, Hersch. **The Development of International Law by the International Court**. Cambridge: Grotius Publications Limited, 1982.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In **Revista da EMERJ**, v. 12, n° 45, 2009, p. 87-118. Disponível em [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_87.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf) > Acesso em 20 de outubro de 2022

PETERS, Anne. **Beyond Human Rights: the legal status of the individual in international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

SPIERMANN, Ole. **International Legal Argument in the Permanent Court of International Justice: the rise of the international judiciary**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TAMS, Christian J. World Courts as Guardians of Peace? **Global Cooperation Research Papers**. Duisburg, n.15, p. 5-33, 2016.

WEISS, Thomas G.; DAWS, Sam. The United Nations: Continuity and Change. In: WEISS, Thomas G. DAWS, Sam. (org.) **The Oxford Handbook on the United Nations**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

Recebido em: 26/11/2022

Aprovado em: 22/05/2023

